



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional

DIREITO SUCESSÓRIO E FILHO SOCIOAFETIVO

Suely Maria Moreira Vieira
Luana Machado Terto
Vívia Pereira de Moraes Santos

RESUMO

Esse estudo tem como temática central abordar o direito sucessório envolvendo o filho socioafetivo, ou seja, os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetivo no tocante ao direito de herança. Para essa problemática menciona-se a hipótese de que no Brasil, em virtude da equiparação entre os filhos com laços sanguíneos e os filhos socioafetivos, com base na redação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, ambos os filhos possuem os mesmos direitos, inclusive, em matéria de herança, nesse sentido, esse estudo busca apresentar essas consequências jurídicas. No que concerne ao método de pesquisa usado, esse estudo trata-se de uma revisão bibliográfica do tipo descritiva com natureza qualitativa, uma vez que foi construída com base em estudos de outros autores acerca da filiação socioafetivo e os seus efeitos jurídicos. Para lançar a discussão envolvendo os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos é fundamental estabelecer os objetivos desse estudo. O objetivo geral desse artigo consiste em analisar os pressupostos jurídicos da filiação socioafetiva. Quanto aos objetivos específicos compreendem: avaliar o impacto da Constituição Federal do Brasil de 1988 no reconhecimento da filiação socioafetiva; pesquisar sobre os avanços jurisprudenciais em face da filiação socioafetiva; e analisar os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, bem como sua configuração. Com o reconhecimento da filiação socioafetiva surgirão diversos efeitos jurídicos, tal como a obrigação de pagamento de pensão, caso o casal venha a se separar, ou até mesmo efeitos jurídicos envolvendo herança, tendo em vista que não há distinção entre os filhos, sejam eles biológicos ou não.

Palavras-chave: Filiação. Socioafetiva. Herança.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade é composta por várias instituições, dentre elas, a família, que com o passar dos séculos passou por intensas transformações em sua estrutura. Todas essas mudanças ensejou a criação de normas com o intuito de proteger todas as unidades familiares.

Esse artigo tem como problemática: quais os direitos sucessórios provenientes de uma filiação socioafetiva sob égide do ordenamento jurídico pátrio? Para essa problemática menciona-se a hipótese de que no Brasil, em virtude da equiparação entre os filhos com laços sanguíneos e os filhos socioafetivos, com base na redação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, ambos os filhos possuem os mesmos direitos, inclusive, em matéria de herança, nesse sentido, esse estudo busca apresentar essas consequências jurídicas.

Para lançar a discussão envolvendo os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos é fundamental estabelecer os objetivos desse estudo. O objetivo geral desse artigo consiste em analisar os pressupostos jurídicos da filiação socioafetiva. Quanto aos objetivos específicos compreendem: avaliar o impacto da Constituição Federal do Brasil de 1988 no reconhecimento da filiação socioafetiva; pesquisar sobre os avanços

jurisprudenciais em face da filiação socioafetiva; e analisar os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, bem como sua configuração.

A instituição familiar é uma entidade social que passa por mutações periodicamente, tendo em vista que ela é norteadada por aspectos culturais presentes nas relações humanas que são passados de geração para geração. É com essas mutações sociais que os filhos adotados, ou os filhos provenientes da filiação socioafetiva passaram a ser equiparados com os filhos biológicos.

E estudos voltados para a legitimação dos arranjos familiares é vital, uma vez que essas configurações fora do padrão tradicional acabam refletindo no campo jurídico. Tanto que, os tribunais superiores vêm trazendo mudanças de entendimentos com o intuito de proteger a dignidade humanidade dos indivíduos que vivem em lares que fogem do tradicional.

E a hipótese defendida envolvendo o direito sucessório dos filhos socioafetivos é de que não há qualquer distinção, no campo sucessório, entre filhos biológicos, filhos adotivos, ou filhos socioafetivos, posto que, o vínculo necessário não é mais o sanguíneo, mas o afetivo, o que representa um grande avanço jurídico.

2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família consiste em um ramo jurídico que tem como função organizar juridicamente as interações familiares. É esse ramo responsável por determinar as normas que regulam o casamento, dissolução, vínculos de parentesco, além de outras questões. O Estado adentra nessas relações privadas em favor de defender as pessoas mais vulneráveis como, por exemplo, os menores.

Obviamente, o objeto do direito de família é a família, que com o passar dos anos vem passando por diversas alterações, basta lembrar quando existia o padrão patriarcal como modelo legítimo de configuração familiar, contudo, isso não mais condiz com a realidade, pois além desse arranjo familiar, existem outras estruturas familiares como, por exemplo, famílias formadas por pessoas do mesmo sexo.

Entender essa evolução das normas que disciplinam as instituições familiares enseja a análise de aspectos históricos dessas entidades familiares através de estudos voltados para os registros históricos sobre as famílias no decorrer dos anos. Por muito tempo existia um modelo específicos de família considerado como legítimo, nesse caso, aquela configuração composta pelo homem, a mulher e sua prole.

É essencial mencionar que esse modelo de família foi influenciado diretamente por concepções religiosas como, por exemplo, provenientes do cristianismo, que é uma religião composta por um número gigantesco de fiéis espalhados pelo planeta (BRASILEIRO & CAON, 2023). E no que concerne à regulamentação envolvendo as relações familiares, o direito brasileiro, em seu código de 1916, tinha como objetivo proteger interesses patrimoniais e acabava por não reconhecer a juridicidade no que diz respeito ao afeto (VILASBOAS, 2020).

Com isso, era comum que ocorrem injustiças, pois outras configurações familiares, bem como filhos havidos fora do casamento eram tratados como menos legítimos em face dos filhos havidos no matrimônio. Sem mencionar que existiam uma subordinação da mulher ao homem (ALENCAR, 2023).

Os filhos adotivos não tinham os mesmos direitos que os filhos que possuíam um laço sanguíneo. E a única forma de constituir uma família é por meio do casamento, do contrário, outras relações eram tratadas como se não fossem legítimas (SCHIAVON, 2020).

Quanto aos avanços no direito de família com fulcro na Constituição Federal do Brasil de 1988, vigente, é importante destacar que a Constituição trouxe uma nova roupagem que possibilitou a validação

de organizações familiares que foram marginalizadas por muitos anos (MORAIS & VIEIRA, 2020).

Com base nesse aspecto, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 possibilitou uma revolução no Direito de Família, que tem como base a igualdade de direitos entre homens e mulheres, legitimação da pluralidade familiar e das formas de filiação (PEREIRA, 2021).

Faz mister relatar que nem sempre existiu uma constituição estabelecendo parâmetros para as normas infraconstitucionais que englobam as relações familiares. Tudo faz parte de um processo evolutivo que se iniciou antes mesmo do homem ter criado a escrita.

Desde a formação dos primeiros núcleos familiares que a instituição familiar se faz presente, pois em qualquer organização social, a família está presente (PIMENTEL, 2023). Portanto, é possível afirmar que a instituição familiar é a base de toda e qualquer sociedade.

Com o passar dos anos ficou evidente que os membros da entidade familiar são unidos não apenas por laços sanguíneos, mas também, por laços jurídicos e afetivos, especialmente, com a chegada do século XX e XXI, onde sistemas jurídicos passaram a estabelecer que a afetividade é um dos princípios fundamentais das relações familiares (PEREIRA, 2021).

Grande parte das alterações envolvendo o direito de família tem relação direta com movimentos sociais que tinham como propósito reconhecer a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Tanto que hoje dentro o rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição do Brasil, encontra-se a determinação de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Por muitos anos, e até mesmo nos tempos atuais, os homens são vistos como o líder dentro do lar, entretanto, esse já não é um padrão seguido por grande parte das pessoas, pois a validação de outros arranjos familiares é uma realidade no século XXI sob égide do ordenamento jurídico nacional (ALVES e CRUZ, 2022).

Acerca desse ponto, importante destacar que o padrão antigo compreende homem, mulher e filhos. Outro ponto é que nem sempre houve uma igualdade entre direitos de homens e mulheres, dessa forma, era comum que somente o padrão patriarcal fosse reconhecido como a família legítima (PIMENTEL, 2023).

É fato que a família é uma entidade social essencial, por isso, definir família não é uma tarefa fácil. Em linhas gerais, é um grupo de pessoas ligadas tanto por laços sanguíneos, como por laços de afinidade, afeto, respeito e outros atributos. Pode-se afirmar que o conceito de família não é algo consolidado, ao contrário, ele vem sendo

modificado durante o decorrer dos tempos, fazendo com que a sua estrutura não sustentada apenas pelos laços biológicos, mas especialmente por laços de afeto.

Diversos princípios abarcam o direito de família como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é na família que as pessoas são protegidas, amadas e podem evoluir como ser humano, e isso é uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana (MARZAGÃO, 2021).

A pluralidade familiar e a autonomia privada, também são princípios que regem o direito de família. Esses princípios são essenciais para que o judiciário possa aplicar a lei em face do caso concreto. A pluralidade familiar, por exemplo, permite que o judiciário gerencie arranjos familiares que fogem do padrão homem, mulher e filhos.

Quanto ao princípio da autonomia privada, também é vital para esse estudo, pois por meio desse princípio as pessoas possuem autonomia para instituírem suas próprias famílias sem se limitar a padrões estabelecidos culturalmente. Nesse sentido, sobre esse princípio, compreende a tutelar dos interesses da família sem que haja uma intervenção efetiva por parte do Estado dentro da instituição familiar de modo a relativizar a autonomia privada das pessoas (MARZAGÃO, 2021).

Por último, mas não menos importante, é vital falar sobre o princípio da afetividade que rege o direito de família. A afetividade gerar direitos e deveres entre os membros que compõe uma determinada entidade familiar, pois mesmo que exista desafeição, a vinculação afetiva pode provocar reflexos jurídicos (PIMENTEL, 2023). Entendendo que a instituição familiar é uma entidade milenar e que vem sofrendo mutações com o passar dos anos, é fundamental analisar os efeitos jurídicos dos novos arranjos familiares, especialmente, aqueles provenientes da filiação socioafetiva.

3. METODOLOGIA

No que concerne ao método de pesquisa usado, esse estudo trata-se de uma revisão bibliográfica do tipo descritiva com natureza qualitativa, uma vez que foi construída com base em estudos de outros autores como, por exemplo, artigos científicos e doutrina acerca da filiação socioafetivo e os seus efeitos jurídicos.

Quanto a estrutura desse artigo, abrange dois capítulos, sendo que no primeiro serão abordados os aspectos jurídicos do direito de família, e no segundo serão elencados os pressupostos jurídicos do filho socioafetivo e o impacto desse vínculo no direito de herança.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram analisados estudos envolvendo os direitos dos filhos socioafetivos no que tange aos direitos sucessórios sob égide do ordenamento jurídico brasileiro, cuja base teórica é resultante de legislações, artigos científicos e dissertações. Em seu art. 226, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, decreta que a família é a base da sociedade, e tem especial proteção do Estado. No §7º do mesmo artigo, a Constituição estabelece que a família é fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, assim como o planejamento familiar é de livre decisão do casal.

Já no art. 227, §6º, a Constituição designa que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibindo qualquer discriminação relacionadas diretamente com a filiação. Sabendo disso, é necessário definir o que é filiação, e filiação compreende uma relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau, em linha reta, que faz com que as pessoas estejam conectadas com àquelas que a geraram, ou mesmo aquelas que as receberam como se tivessem gerado. (PIMENTEL, 2023)

Cumprido elencar que com relação a relação de parentesco que designa pais e

filhos, com base no ordenamento jurídico nacional, não distingue os filhos, sejam eles havidos fora do casamento ou não, adotado ou não, ou até mesmo aqueles provenientes da filiação socioafetiva.

Com base no Código Civil do Brasil de 2002, art. 1.609, o reconhecimento dos filhos poderá ser feito por meio do registro do nascimento; por escritura pública ou escrito particular; testamento; por manifestação direta e expressa diante do magistrado etc.

Quanto a filiação socioafetiva, cumpre mencionar que existem requisitos que precisam ser preenchidos para que ocorra a filiação socioafetivo, tais como a pessoa ser maior de 18 anos, e ser 16 anos mais velho do que a criança que está sendo reconhecida, sendo que não pode reconhecer irmãos ou ascendentes da criança e o mais importante é a comprovação do afeto. (STAPPAZZOLI, MORAIS E LEAL, 2023) Para que exista esse reconhecimento da filiação é importante que as partes compareçam ao cartório com documentos pessoais, e com isso será solicitado o reconhecimento da filiação socioafetiva, que irá para análise, e posteriormente poderá vir a ser concedida ou não.

Com o reconhecimento da filiação socioafetiva, irão surgir efeitos jurídicos que afetam a vida pessoal, financeira, e jurídica dos responsáveis como, por

exemplo, o pagamento de pensão alimentícia, ou até mesmo direitos relacionados com herança, pois filhos provenientes da filiação socioafetiva são equiparados a filhos biológicos.

Essa filiação socioafetiva é reflexo da necessidade de colocar o afeto como necessidade na relação familiar, e diante da importância do afeto, é esperado que ele adquirida contornos jurídicos, sendo o limite que estabelece o laço fundamental que une os membros de uma família.

Com relação ao conceito de filiação socioafetiva consiste em um vínculo que transcende o vínculo biológico, uma vez que engloba valores de cada pessoa, e é um vínculo construído por meio da convivência familiar durante a infância ou adolescência, e por meio desse vínculo surgem direitos e deveres a serem cumpridos pelas partes. (PIMENTEL, 2023) É por meio dessa filiação que o menor tem acesso a direitos fundamentais como lazer, educação, cultura, amor, alimentação, entre outros direitos.

Portanto, a filiação socioafetiva compreende o reconhecimento jurídico da maternidade ou paternidade tendo como base o afeto, ou seja, sem a necessidade de que exista o vínculo genético entre os pais e o filho. Com base no Provimento n° 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível formalizar a filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial, ou seja, em cartório

de registro civil. Antes esse reconhecimento deveria ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, contudo, atualmente não é mais necessário.

Vale ressaltar que esse provimento foi alvo de modificação, surgindo assim, o Provimento n° 149, que fez com que alguns pontos importantes fossem mudados como, por exemplo, o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial está delimitado a maiores de 12 anos de idade. (LEITE, 2022)

Por meio do Provimento n° 149, o CNJ estabeleceu diretrizes para que fosse possível a efetivação do reconhecimento da filiação por meio dos cartórios de registro civil. É necessário que a pessoa seja maior de 18 anos para que seja reconhecida a parentalidade socioafetiva, e a diferença de idade deve ser de pelo menos 16 anos, além de outros requisitos.

Em síntese, o reconhecimento da filiação socioafetiva engloba observar se o indivíduo é tratado como filho pelos pais, ou seja, se ele é educado, alimentado, vestido, cuidado, amado, assim como ocorre no caso do filho biológico. A apresentação do filho para a comunidade também é importante, uma vez que ele passa a ser reconhecido como membro família e, por fim, a existência do vínculo afetivo.

Não será reconhecido a filiação nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação. E também é pertinente dizer que o posicionamento do Supremo Tribunal

Federal (STF), e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), perante o caso concreto, é fundamental para consolidar a prática da filiação socioafetiva.

O STF, em um julgamento, com repercussão geral, que produziu o Tema 622, reconheceu pela maioria dos votos, a equivalência entre as filiações biológicas e socioafetivo com fulcro na CF/88, e no Código Civil Brasileiro de 2002. (BARRETO, 2023) Esse posicionamento do STF foi fundamental, uma vez que ele é o guardião da Constituição.

A morte é um destino certo na vida de qualquer ser vivo, e o encerrar da vida, em sentido, amplo, compreende um fato jurídico, pois pode produzir efeitos no âmbito jurídico, dos quais são disciplinados pelo direito sucessório. Esse direito sucessório compreende a passagem do patrimônio do indivíduo após sua morte.

Entender os direitos sucessórios é fundamental para nosso estudo, pois é por meio dele que poderá ser visualizado o impacto jurídico no âmbito sucessório quando ocorre a filiação socioafetiva. E para isso serão apresentados aspectos jurídicos das sucessões. Os direitos das sucessões abrangem um conjunto de normas que gerenciam a transferência de patrimônio de uma pessoa, em virtude da sua morte. (GAGLIANO, 2022)

E conforme observado anteriormente, a filiação pode ser biológica

ou socioafetiva, com isso, diante da ocorrência de sucessão, partilha de bens, esses filhos terão os mesmos direitos. Vale ressaltar que o reconhecimento da filiação pode até mesmo ocorrer *post mortem*, posto que, o estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Essa possibilidade foi reconhecida por meio do Poder Judiciário em diversas ações judiciais, tal como decisões do Tribunal de Justiça de Alagoas, em que os desembargadores da 2ª Câmara Civil entenderam que diante das provas, que a apelante tem direito de ter a filiação reconhecida mesmo com o pai já falecido (CARVALHO, 2023).

Entendendo que a equiparação dos filhos enseja os mesmos direitos, agora é possível analisar os efeitos jurídicos da sucessão no caso da filiação socioafetiva, mesmo ela ocorrendo no *post mortem* conforme posicionamento de tribunais espalhados por toda nação.

A abertura da sucessão depende da morte do *de cuius*, e através do art. 1.784 é evidenciado o princípio da saisine, que determina que com a abertura da sucessão, a herança será transmitida para os herdeiros legítimos e testamentários, com isso, tanto a lei como a vontade do *de cuius* serão respeitadas.

Os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge com base no art. 1.845 do Código Civil

Brasileiro (2002), ou seja, esses herdeiros possuem uma prioridade na herança deixada pelo falecido. Havendo herança deixada pelo indivíduo que veio a óbito, seus herdeiros necessários irão herdar o patrimônio deixado. Essa é a conhecida como sucessão legítima, e também existe a testamentária, sendo aquela por ordem de vocação hereditária (LÔBO, 2018).

Em resumo, a sucessão legítima é proveniente de comandos legais, pela qual estabelece que herdeiros necessários têm prioridade, assim como a parte que lhe cabe. Já na sucessão testamentária, é uma forma de respeitar a vontade do testador, e o testamento está limitado a 50% dos bens do falecido, salvo se não houver os herdeiros necessários.

Prosseguindo, com base no princípio da saisine, já mencionado, com a morte do indivíduo, o patrimônio deixado pelo titular não fica sem titular, pois é resguardada sua transferência para os sucessores do *de cujus*. Nesse sentido, o filho proveniente do reconhecimento da filiação socioafetiva é um herdeiro legítimo com base na Constituição Federal do Brasil de 1988. Sobre tal afirmação foi extraída do Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Paraná, número 79.2022.8.16.0000, pelo qual tratou do processo de inventário envolvendo filiação socioafetiva, pelo qual reconheceu a filiação. (BRASIL, 2022)

No Agrado de Instrumento supracitado, foi interposto contra decisão que negou o pedido de suspensão do processo de inventário que estava em curso, e tem como alegação que a agravante, que se autodeclara como filha socioafetiva do falecido, não tinha sido incluído como parte legítima na partilha da herança.

Ainda com base no Agravo de Instrumento supramencionado, a agravante declara que tinha relação afetiva com o *de cujus* desde sua infância, contudo, sua inclusão no processo de inventário foi negada, e o fundamento é de que não havia provas suficientes para reconhecer a filiação socioafetiva. Nesse processo, ainda em andamento, o inventário foi suspenso para que fossem produzidas provas capazes de comprovar a filiação socioafetiva.

Mencionar essa decisão tem como objetivo ressaltar que a filiação socioafetiva não é um processo qualquer, é importante que, de fato, exista uma relação de pai e filho para que exista esse reconhecimento, esteja o autor da herança vivo ou morto. E os tribunais é quem exercem esse papel crucial que é administrar esse tipo de caso de maneira que a filiação socioafetiva seja protegida, e os fraudadores sejam punidos. É importante frisar que o reconhecimento da filiação socioafetiva não é um processo burocrático quando as partes estão vivas e escolhem realizar esse reconhecimento, contudo, nem sempre o pai/mãe

socioafetivo está vivo, o que faz com que o processo de herança seja mais complexo em virtude dessa necessidade de comprovar a filiação quando não existe qualquer registro disso.

Mesmo no caso do indivíduo falecida, é possível o reconhecimento da modalidade socioafetiva de filiação, desde que exista a comprovação da existência desse vínculo. É verdade que é um processo mais burocrático, contudo, é totalmente possível conforme os tribunais vêm entendendo. (SANTOS *et al*, 2023).

No caso do direito sucessório envolvendo a filiação socioafetiva, esses filhos também estão resguardados pelo princípio de Saisine, pois não há diferença entre eles e os filhos biológicos. Todos os filhos são equiparados. O reconhecimento da filiação socioafetivo produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que surgem no caso dos filhos biológicos. Não há diferença. A complicação surge, em alguns casos, quando o *de cujus* não registra o filho socioafetivo, o que faz com que conflitos sejam levados até o judiciário para que possa solucionar essa controvérsia.

O parentesco socioafetivo é resultante do convívio diário, mesmo não havendo ligação biológica, uma vez que o lar é sustentado por cuidado, afeto como elementos que mantêm as pessoas unidas. Dentro do lar as pessoas podem estar seguras, protegidas por aqueles que

possuem um vínculo de afeto e carinho. Os laços sanguíneos não é uma condição essencial para que exista a família, pois mesmo pessoas com ligações de sangue abandonam seus parentes por não nutrirem afeto um pelo outro, por isso, é importante que sejam observados diversos aspectos para que seja constatada a filiação.

A comprovação socioafetiva, conforme comentado anteriormente, decorre da publicidade da relação através de fotos, vídeos, mensagens, deveres exercidos pelo pai/mãe e o filho, presença de afeto, cuidado, respeito, solidariedade, além de outros elementos encontrados em uma relação de pai e filho. (TRINDADE e JÚNIOR, 2022). O STJ já manifestou requisitos que precisam ser observados para o reconhecimento da filiação como, por exemplo, fotos, bilhetes, vídeos de celular, posts do Facebook, além de qualquer documento que comprove a relação de pai e filho, mãe e filho (PEREIRA, 2021). Também é possível arrolar testemunhas que contribuam para comprovar a existência dessa relação.

Não é difícil encontrar casos em que as pessoas buscam o reconhecimento da filiação após o falecimento do indivíduo, e conforme observado, esse reconhecimento post mortem é totalmente possível, desde que, existam provas suficientes de que essa relação de pai/filho, mãe/filho, de fato, existiu. Esse é o principal impasse jurídicos

envolvendo a filiação socioafetivo e o direito de herança, uma vez que existindo esse reconhecimento em vida, é impossível contestar diante da existência do registro da existência dessa relação.

Portanto, os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetivo são os mesmos que qualquer indivíduo teria se tivesse um filho biológico. Não existe qualquer diferença entre os direitos dos filhos biológicos, adotados, ou aqueles provenientes dessa filiação, todos são iguais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é uma instituição social indissociável da história da humanidade, posto que, toda sociedade é composta por um conjunto de células familiares. Com o passar dos tempos essas células se desenvolverem e passaram a se manifestar de várias formas, cabendo ao Estado validar esses novos arranjos.

Esse processo de validação da pluralidade familiar não é uma tarefa fácil, pois mesmo nos tempos atuais, ainda existe resistência por parte de grupos mais conservadores no tocante ao reconhecimento de que outras configurações familiares fora do padrão, homem, mulher e filhos também são legítimas.

Esse processo de reconhecimento tem como base mudanças sociais, e jurídicas, especialmente, em decorrência do texto da Constituição Federal do Brasil de 1988, que além de reconhecer igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e a pluralidade familiar, também contribuiu para que filhos socioafetivos fossem equiparados a filhos provenientes de vínculos biológicos.

Em seu art. 227, §6º a Constituição Brasileira estabeleceu que é proibida qualquer discriminação em relação à filiação, haja vista, que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, isso porque um dos maiores vínculos que unem a família é o afeto.

No decorrer do estudo observou-se que o principal desafio enfrentado pelos tribunais no tocante aos direitos sucessórios envolvendo filho socioafetivo decorre de casos em que não existe um registro da existência dessa filiação antes do falecimento do pai/mãe, fazendo com que o judiciário precise lidar com essa questão perante o caso concreto.

Com o reconhecimento da filiação socioafetiva surgirão diversos efeitos jurídicos, tal como a obrigação de pagamento de pensão, caso o casal venha a se separar, ou até mesmo efeitos jurídicos envolvendo herança, tendo em vista que não

há distinção entre os filhos, sejam eles biológicos ou não.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Lucas Soares. **As consequências jurídicas da ampliação do conceito de família**. 2023.

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS PARA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PREVISTOS NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347391, 2022.

BRASIL. Planalto. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 10 de março de 2024.

BRASIL. Planalto. **Código Civil do Brasil de 2002: Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10 de março de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR. Ementa. **Agravo de Instrumento**. TJPR - 11ª Câmara Civil. 79.2022.8.16.0000 Toledo, PR, Relatora: Desembargadora Lenice Bodstein. Julgado em 06/06/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjpr/1535841936>. Acesso em 10 de março de 2024.

BARRETO, Winne. O DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. **Repositório Institucional**, v. 1, n. 1, 2023.

BRASILEIRO, Luciana; CAON, Felipe Varela. Famílias poliafetivas e simultâneas como entidades familiares. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 32, n. 02, p. 89-89, 2023.

CARVALHO, Leiliane Socorro de Hungria. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL: Origem, previsão legal, e reflexos no âmbito da sucessão**. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único** - 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEITE, Paula Mafra Nunes. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: uma análise sob a perspectiva do direito de acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 03, p. 199-199, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 6: sucessões**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Princípios de Direito das Famílias: Análise de aplicação nos Tribunais Pátrios**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.1, p. 8264-8283- jan. 2021.

MORAES, Carlos Alexandre de; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente. **Revista Jurídica LusoBrasileira, Lisboa, Portugal**, v. 6, n. 1, p. 733-758, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da. **Cunha Direito das Famílias**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Aléssia. Reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem: análise de julgados do stj acerca do tema. **Revista Conversas Civilísticas**, v. 1, n. 1, p. 26-40, 2021.

PIMENTEL, Elizabeth Ferguson. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

REVISTA JURÍDICA SENTENÇA DO ZERO, v. 1, n. 2, p. 106-122, 2023.

STAPPAZZOLI, Patrícia; MORAIS, Silvia Pedrozo de; LEAL, Marcialina. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS.

Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica ISSN-2358-8446, 2023.

SANTOS, Bruna Aparecida Bringhenti dos *et al.* O Direito sucessório na filiação socioafetiva post mortem no Brasil. **Revista Mato-grossense de Direito**, v. 2, n. 1, p. 108-118, 2023. SCHIAVON, Polliana. A efetividade dos princípios constitucionais nos processos de direito das famílias. **Intl. J. Dig. Law| IJDL**, v. 1, n. 2, 2020.

TRINDADE, Douglas Antônio da Silva; JÚNIOR, Rubens Antônio Rodrigues. Multiparentalidade entre filiação socioafetiva e os reflexos no direito sucessório. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 3, p. 2158-2178, 2022. VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos. Com**, v. 13, p. e2864-e2864, 2020.